CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 167/2010
Autor: Pedrinho Pepê
Ementa: Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos no município de Salvador.

A proposição em análise tem como objetivo desenvolver uma política municipal de prevenção ao bullying, a fim de impedir a violência, a intolerância, o preconceito e o sofrimento, possibilitando aos pais, professores e alunos a debater o tema.

Vale destacar que o presente projeto se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que veio regulamentar o art. 227 da **Carta Magna** que diz:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de** negligência, **discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

Entretanto, o projeto adentra em matéria de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II,"a") - uma vez que no seu art. 4°, impõe atribuições à Secretaria Municipal de Educação a fim de promover o incentivo à política antibullying (promoção de seminários e palestras, distribuição de cartilhas, contribuição de especialistas, etc).

Aliado a isso, afirma no art. 5° que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Desse modo, o projeto estaria gerando despesa para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indo de encontro ao que estabelece o art.16 da **Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal** conforme a seguir:

> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

A proposição também fere o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea expressa da CR/88 (art. 60, §4°, III) . Vejamos o que preceitua o art. 176 da **Resolução 910/91- Regimento Interno**:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR 6046
MAT.

> **Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

Segue jurisprudência a respeito do tema:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. **É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva.** Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como 'diferentes'. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro no e, depois em instituições como a escola, no dizer de Helder Barrufi, "Nesse processo de socialização ou de inserção do indivíduo

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR 6046
MAT.

na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção dacidadania". **Relator Waldir Leôncio Júnior. (Apelação Cível n. 2006.03.1.008331-2 – DF, j. 7/8/2008)**

Registre-se que, no âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei N° 1.011/2011 que pretende tipificar a prática de bullying como crime contra a honra no Código Penal Brasileiro.

Já no Senado, tramita o Projeto de Lei N° 228/2010 que a*ltera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.*

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170